



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Nacional de Cursos Integrados Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 816, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201808737		
PARECER CNE/CES N°: 590/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 816, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a

oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. Entretanto, uma das dimensões previstas no instrumento de avaliação obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no título 3 deste parecer. (Grifo nosso)

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento do quesito, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i> (Grifo nosso)
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios:

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,57):

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 1: “Dos 10 docentes previstos para o primeiro ano do curso, apenas 4 apresentam algum tipo de produção nos últimos 3 anos”.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (2,63):

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática- Justificativa para conceito 2: “O acesso dos alunos a equipamentos de informática ocorre em dois espaços institucionais: em um pequeno laboratório com disponibilidade de 20 máquinas e na biblioteca, com a oferta de outras 3 máquinas. De acordo com o quantitativo de vagas previsto para o curso (500 anuais), a disponibilidade de equipamentos poderia ser melhor”.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 1: “O acervo físico está tombado e informatizado. Porém, o virtual não possui contrato que garanta o acesso ininterrupto pelos usuários”.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 1: “O acervo físico da bibliografia complementar está tombado e informatizado. Porém, o virtual não possui contrato que garanta o acesso ininterrupto pelos usuários”. (Grifo nosso)

Com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no processo (400) e o que figura no relatório de avaliação (500).

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas (500), apresentado no relatório de avaliação, solicitado pela instituição, será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 375 vagas totais anuais.

No que se refere ao endereço da instituição, no relatório de avaliação consta a seguinte informação: “o endereço de oferta do curso está divergente do ofício de designação, sendo o correto o que consta no PPC (p. 6): Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2867. São Paulo/SP. CEP: 01401-000”

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos. (Grifo nosso)

Em face da decisão exarada pela SERES, o Instituto Nacional de Cursos Integrados Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, a ser ofertado pela Faculdade FINACI, na modalidade a distância.

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado, *ipsis litteris*:

[...]

III. DA ATUAL REGULARIDADE DAS INSUFICIÊNCIAS APONTADAS PELA SERES

Esta Faculdade FINACI tem como princípio o primado do ensino de qualidade e está sempre buscando se aperfeiçoar e se tornar uma das instituições referência nacional na educação superior. Por isso, têm confiança que o presente pedido terá êxito em mais uma autorização, desta vez no curso de Marketing.

Com efeito, esta Instituição possui todas as condições para a oferta do indigitado curso superior, conforme se demonstrará criteriosamente. Os apontamentos explicitados pela SERES não condizem com os atributos e requisitos que de fato esta IES possui, cabendo destacar que todos os quesitos para a concessão da autorização foram categoricamente implementados.

De todo modo, demonstra-se abaixo a adequação dos preceitos da Dimensão 3, especialmente quanto aos Indicadores 3.5. - Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. - Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e 3.7. - Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

A. DA REGULARIDADE DO INDICADOR 3.5. - ACESSO DOS ALUNOS A EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

A equipe avaliadora justificou o conceito 2 (dois) para este indicador nos seguintes termos:

Justificativa para conceito 2: *O acesso dos alunos a equipamentos de informática ocorre em dois espaços institucionais: em um pequeno laboratório com disponibilidade de 20 máquinas e na biblioteca, com a oferta de outras 3 máquinas. De acordo com o quantitativo de vagas previsto para o curso (500 anuais), a disponibilidade de equipamentos poderia ser melhor.*

Pois bem. Inicialmente cumpre destacar que a SERES sugeriu a redução de vagas em 25%, o que melhorará a disponibilidade dos equipamentos acima ressaltados pela Comissão de avaliadores. Ademais, assinala-se que o próprio indicador de Tecnologias de Informação e Comunicação no processo de ensino-aprendizagem (1.16) recebeu Conceito 5, tendo em vista que a plataforma utilizada para a publicação de conteúdos é o Adobe Connect que conta com ferramentas de monitoramento e acompanhamento de participação e avaliação dos alunos,

funcionalidades, compostas por ferramentas de avaliação, comunicação, disponibilização de conteúdo, administração e organização.

Igualmente, estes nobres julgadores devem considerar que o curso requerido é o de Tecnologia em Marketing, através da Modalidade EAD, de forma que a utilização das máquinas da instituição se dará de maneira pontual, não se exigindo grande aparato para atendê-los suficientemente.

Cumpra também destacar que esta IES adquiriu novos computadores, de forma que o quantitativo passou a ser de 16 equipamentos completos em cada um dos dois laboratórios e mais 10 computadores para a biblioteca. Tal fato pode ser comprovado por meio do atesto da Comissão de avaliação in loco feito no bojo do Relatório de avaliação nº 161761, nos autos do processo nº 201929048. Com efeito, esta IES, recentemente, recebeu a referida visita in loco com vistas a avaliar a autorização EaD para a oferta do curso superior de Direito, tendo obtido o Conceito Final 5. Assinala-se que o endereço da avaliação é o mesmo de ambas as avaliações:

[...]

Especificamente quanto ao indicador 3.5. - ACESSO DOS ALUNOS A EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - a Comissão de Avaliadores assim registraram no Relatório de avaliação:

Justificativa para conceito 5: Durante a visita in loco virtual constatou-se a existência de dois laboratórios de informática, com 16 computadores cada, além de 10 computadores instalados na área da Biblioteca, para estudos e consulta ao acervo. Os computadores da área da Biblioteca estavam com sistema operacional Linux instalado, os demais, cujo sistema operacional foi constatado ser Windows, tiveram as licenças de uso solicitadas pela Comissão de Avaliação, sendo a documentação correspondente (notas fiscais em nome da IES) postadas no FTP. Foi apresentado também relatório elaborado pela IES, demonstrando a possibilidade de horas de uso semanal dos equipamentos e a sua adequação ao quantitativo de discentes. Há wi-fi disponível em todo o prédio, com conexão e velocidade de internet estáveis, com link dedicado e link de redundância. Os sistemas operacionais estavam atualizados e os equipamentos possuem plano de contingência e planejamento de manutenção preventiva e corretiva, além de haver previsão documental de avaliação periódica de sua adequação, qualidade e pertinência.

Portanto, vê-se que o número de computadores melhorou consideravelmente, o que denota compatibilidade com a qualidade requerida para este indicador.

Destaca-se, outrossim, que conforme dispõe o PPC página 115, o acesso aos laboratórios de informática e ao parque de equipamentos instrucionais poderá ser individual, a juízo do professor da disciplina e sob autorização do Coordenador do curso, ou em turmas com número de alunos definido pelo professor, segundo a natureza das práticas discentes.

Assevera-se que compete à Coordenação de cada curso afixar nos quadros de aviso, semanalmente, a pauta de acesso, com indicativo de turmas, horários e os nomes dos professores e/ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos alunos.

Desta forma, a IES consegue garantir o acesso de todos os discentes de maneira a atender as especificidades do curso. Inclusive foi informado à comissão, a metodologia de revezamento em caso de utilização por um grupo maior de aluno, onde a orientação é de que formalizem com antecedência a reserva do espaço com a equipe técnica. Vale destacar que, nos horários de aula, a prioridade de uso é do docente da disciplina e discentes matriculados na disciplina.

A FINACI assevera que proporciona quantidade adequada de equipamentos, para o início do curso EAD, com capacidade para atender às necessidades da formação profissional e às peculiaridades da carreira escolhida pelos discentes, incorporando a prática à sua cultura.

Por oportunidade do presente recurso, a IES encaminha o anexo do Regulamento do processo de utilização do Laboratório de Informática, e solicita por medida de inteira justiça que esta Câmara entenda pela capacidade da IES em ofertar o curso.

B. DA REGULARIDADE DOS INDICADORES 3.6. - BIBLIOGRAFIA BÁSICA; E 3.7. - BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR POR UNIDADE CURRICULAR

Quanto ao Indicador 3.6 e 3.7 (Bibliografia Básica e Complementar), os conceitos fixados pelos avaliadores foi 1 (um), sob os seguintes argumentos:

3.6 Justificativa para conceito 1: *O acervo físico está tombado e informatizado. Porém, o virtual não possui contrato que garanta o acesso ininterrupto pelos usuários.*

3.7. Justificativa para conceito 1: *O acervo físico da bibliografia complementar está tombado e informatizado. Porém, o virtual não possui contrato que garanta o acesso ininterrupto.*

Pois bem. Conforme ressaltado pelos avaliadores, o acervo físico de bibliografias básica e complementar está tombado e informatizado, estando, ainda, registrados em nome da IES e aprovado pelo NDE, consoante se verifica na pág. 122 do Relatório de adequação da Bibliografia e do Acervo do Curso (juntado aos autos e disponibilizado no Sistema eMEC). Do citado documento (Relatório de adequação da Bibliografia), extrai-se todos os títulos de bibliografia básica e complementar disponíveis para cada disciplina do curso, bem como as estratégias de ensino e a modalidade de sua disponibilização.

Ademais, destaca-se que foi apresentado aos examinadores o contrato da Biblioteca INACI com a Pearson que, inclusive, é detentora das melhores editoras do Brasil (Atlas, Grupo Gen, Saraiva, LTC e etc.). Tal informação foi, também, disponibilizada à CTAA em sede de impugnação, mas a referida instância entendeu por bem afirmar que não caberia a consideração do documento naquele momento, vejamos:

Os argumentos e a linha de raciocínio é a mesma utilizada pela IES para reivindicar majoração do conceito no Relatório, de que “a crítica tecida pela comissão avaliadora, quanto ao acesso ininterrupto”, não prospera e que

a Instituição disponibiliza este recurso, e assim continua argumentando quanto às informações relacionadas aos atributos concernentes ao indicador no Instrumento de Avaliação relativo à bibliografia complementar por unidade curricular.

Ademais, afirma que os avaliadores são contraditórios e que encaminha documentos anexos ao recurso, acrescentando as mesmas informações de que “foi apresentado o contrato da Biblioteca INACI com a Pearson que, inclusive são detentoras das melhores editoras do Brasil (Atlas, Grupo Gen, Saraiva, LTC e etc.)”.

*Esta Relatoria observa que a Comissão de Avaliação in loco, em que pese a objetividade da sua justificativa, demonstra coerência no Relatório em relação a este indicador. **Por outro lado, convém informar que não cabe considerar, por parte desta Relatoria, conforme orientação relativa à análise dos processos, anexos posteriores ao processo de Avaliação in loco.***

Acontece que o documento de contrato que demonstrava o acesso ininterrupto estava disponibilizado aos avaliadores, sendo certo, inclusive, que o Sistema de biblioteca virtual já funcionava e tinha garantias de acesso ininterrupto (junta-se aos autos o referido Contrato com a Pearson). O referido contrato consiste na licença de uso do sistema denominado Biblioteca Virtual pela Pearson, composto de obras e materiais para estudantes e professores da instituição.

O contrato prevê no Tópico 4.3 que se houver ocorrência de erros no sistema estes serão prontamente resolvidos, com a devida notificação da instituição. Outro ponto que cabe assinalar é que o Contrato foi firmado em 24 de Setembro de 2018, com validade de um ano, a contar de 10 de junho de 2019. Ora, a avaliação in loco ocorreu no período de 14 de julho de 2019 a 17 de julho de 2019, período em que o contrato estava plenamente vigente, o que demonstra a regularidade do referido quesito desde o tempo da avaliação. Vejamos o print screen dos excerto do contrato com as referidas informações:

[...]

Veja-se que toda a bibliografia básica, complementar e os periódicos se encontram disponíveis na Biblioteca através do contrato formalizado, possibilitando diferentes bases de dados/fornecedores, que ofertam aos seus usuários acesso simultâneo, de forma remota, por meio de qualquer dispositivo móvel, conforme se verifica do print screen abaixo:

[...]

O acesso ao acervo e circulação em ambiente online, dispensa a necessidade de instalação de softwares e possibilita que a consulta ao catálogo seja feita a partir de qualquer computador conectado à internet. Vejamos mais este print screen sobre a disponibilidade do sistema:

[...]

Portanto, resta evidenciado a capacidade da Finaci em ofertar o curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade EaD, notadamente porque demonstra o atendimento aos quesitos anteriormente tidos como insuficientes, quais

sejam: os indicadores 3.5. - Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. - Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e 3.7. - Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Oportunidade, a IES encaminha, anexo a este recurso, o plano de contingência, o regulamento da biblioteca, o contrato de licença do uso do sistema da biblioteca virtual e o relatório de adequação, também constantes no Sistema e-MEC.

IV. DO BOM DESEMPENHO DA IES E DA CAPACIDADE PARA OFERTAR O CURSO TECNOLÓGICO DE MARKETING

Conforme destacado, o curso de Marketing obteve excelentes resultados avaliativos que culminaram no Conceito Final 4 (quatro), bem como em conceitos superiores a 4 em todos os indicadores basilares - 1.4 estrutura curricular, 1.5 conteúdos curriculares, 1.6 metodologia, Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC e 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), o que denota condições necessárias e suficientes para o funcionamento do curso.

De toda sorte cumpre anotar que as deficiências apontadas anteriormente não mais subsistem, pois restou demonstrado **(a)** que com a redução de vagas propostas pela SERES haverá maior disponibilidade dos equipamentos informáticos; **(b)** que o curso requerido é o de Tecnologia em Marketing, EAD, de forma que a utilização das máquinas da instituição se dará de maneira pontual; **(c)** que, desde 2019, já existia contrato firmado com a Pearson, detentora das melhores editoras do Brasil (Atlas, Grupo Gen, Saraiva, LTC e etc.), acompanhado de sua cláusula 4.3, cujos termos preveem a pronta correção de erros eventualmente identificados. Além do mais, **(d)** evidencia-se que o Indicador de Tecnologias de Informação e Comunicação no processo de ensino-aprendizagem (1.16) recebeu Conceito 5, trabalhando com a plataforma Adobe Connect, que conta com um conjunto completo de ferramentas no processo de aprendizagem.

Com base nisso, tem-se que o conjunto de elementos analisados leva a um quadro geral satisfatório para a autorização do curso. A SERES não pode simplesmente indeferir o pedido com base em conceitos avaliativos de forma isolada, quando o quadro geral é satisfatório e demonstra a capacidade para a oferta do curso com qualidade. A SERES deve adequadamente considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e, só a partir daí, emitir seu juízo de mérito quanto ao deferimento ou não do pedido.

Convém ressaltar que este entendimento se coaduna com inúmeros precedentes exarados por esta Câmara de Educação Superior, que reafirma constantemente a necessidade de avaliar a verdadeira capacidade da instituição em ofertar, com qualidade, determinado curso ou não. Com efeito, lembra-se aqui o minucioso voto emitido pelo Relator Maurício Romão, no bojo do Parecer CNE/CES nº 557/2020, aprovado por unanimidade, ao examinar a hipótese de credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito:

Inobstante, a IES haja também logrado auferir conceito muito bom no curso superior de Psicologia, bacharelado, com conceito 4 (quatro) e satisfatório no curso superior de Administração, bacharelado, com conceito 3 (três), a SERES houve por bem se apegar a uma insuficiência legal apontada

pelo padrão decisório de que trata a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e surpreendentemente negar autorização para o curso de Administração, bacharelado.

Quer dizer, a instância reguladora preferiu enveredar por caminho estreito, apegando-se cegamente a um dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem observar o amplo contexto que emoldura o processo de credenciamento da instituição em apreço.

Neste sentido, a avaliação deixa de cumprir o seu papel de avaliar e torna-se meramente um expediente de auditoria. O subitem é definidor, não importando as condições e potencialidades globais no contexto dos quais a IES se insere.

Nessa esteira, a possibilidade de a IES poder oferecer cursos de qualidade, conforme atesta o conceito final que lhe fora atribuído, amplamente satisfatório na escala do MEC, não é levada em conta porque um subitem específico não está em consonância com a auditoria levada a cabo, como se o objeto último da análise fosse verificar o atendimento das regras contábeis estabelecidas para compliance.

Há que se convir que esta é uma visão imprópria de uma avaliação. Vários pareceres da CES/CNE têm enfatizado essa característica do órgão regulador. Não são poucas as vezes que essa instância deixa de acolher propostas educacionais de boa qualidade, simplesmente porque um determinado subitem se enquadra desfavoravelmente em um dos artigos constantes dos normativos que regem a matéria regulatória, independentemente de a IES ter mostras cabais de estar em condições plenas de atender aos requerimentos qualitativos que se exigem para o sistema federal de ensino superior.

Com efeito, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, constante do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019 (...)

Igualmente, no Parecer CNE/CES nº 575/2020, aprovado por unanimidade, restou enfatizado a desproporcionalidade em se afastar todo o desempenho avaliativo da IES para oferta do curso devido a um único subitem considerado isoladamente, vejamos o seguinte trecho:

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação institucional para credenciamento, com conceito inferior ao mínimo exigido nos normativos do MEC em apenas uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, ao

conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Assim sendo, levando em conta que a proposta para o credenciamento institucional da Faculdade de Agudos (FAAG) apresenta projeto educacional com perfil satisfatório de qualidade, de que resultou uma avaliação in loco com conceito 3 (três), atendendo, desse modo, os critérios para a operação da IES, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o pedido de credenciamento seja acolhido.

Por fim, destaca-se o Parecer CNE/CP nº 12/2020, de Relatoria do Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano, aprovado em 7/07/2020, em que restou atestado pelo Conselho Pleno a necessidade de que a avaliação seja feita de forma sistêmica e global, tendo ainda valorizado o argumento de que “um curso eventualmente fragilizado em sua estrutura física deve superar tal deficiência até sua efetiva implantação, considerando que no sistema atual de regulação superior, a autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior ou mesmo durante sua implantação”.

*Não é demais lembrar que os atos autorizativos **devem ser decididos com base nas avaliações, nos demais procedimentos e instrumentos de avaliação, bem como no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo.** Cumpre transcrever o referido o texto normativo:*

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo SERÃO DECIDIDOS com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.
(Grifado)

Além do mais, é cediço que a Lei nº 10.861/2004, em dispositivo colacionado no Parágrafo único do art. 2º, revela-nos que os resultados da avaliação aferidos no âmbito do SINAES constituem o referencial básico dos processos de regulação e supervisão.

V. DA POSSIBILIDADE DO CNE REVER AS DECISÕES DA SERES

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu art. 6º, incisos I e II, estabelece que cabe ao CNE exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso. Nessa linha,

quando se trata de autorização para oferta de curso superior, o CNE possui atribuição de órgão recursal, de forma que prevê o art. 44, §1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, que “da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE”.

Dessa forma, assevera-se que o recurso administrativo tem fundamento direto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o qual garante o direito de ampla defesa e contraditório com os meios e recursos a ela inerentes. Conforme explica o Prof. José dos Santos Carvalho Filho “o texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos” 2 . O autor destaca ainda que o recurso administrativo tem fundamento no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, uma vez que “os recursos não são senão um meio de postulação formulado normalmente a um órgão administrativo superior”, sendo um meio que busca a revisão de um pedido formulado [...].

O referido mestre explica que a finalidade precípua dos recursos é a possibilidade de alcançar a reforma da decisão atacada, inexistindo essa hipótese não haveria porque interpor um recurso, o que violaria o referido direito fundamental encartado nos indigitados artigos da Constituição Federal. Vejamos o trecho abaixo:

Em relação ao objetivo, não é difícil observar que os recursos, como meio de impugnação de condutas administrativas, não são interpostos pelos interessados sem que haja uma finalidade especial a ser alcançada pelo recorrente. O objetivo do recurso tem aproximada relação com a condição processual do interesse de recorrer. Sempre que o interessado interpõe um recurso administrativo pretende a revisão de uma conduta ou de um ato da Administração. O objetivo, pois, é o de revisão, reforma ou alteração de alguma situação administrativa que o recorrente 2 Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.694. 3 Ibidem. entende ilegal ou inadequada ao interesse público. Se inexistir esse objetivo, o interessado não tem porque interpor qualquer recurso.

Assim, quando da análise dos recursos interpostos em face às decisões denegatórias nos processos de autorização de curso, o CNE possui competência para reformar o entendimento da SERES, desde que estritamente observe as normas educacionais. Por isso, ao recorrer, o Administrado deve ter a chance de ver reformada a decisão de indeferimento proferida pela SERES, sob pena de violar o direito ao devido processo e a ampla defesa do recorrente.

Cumpra repisar que os resultados da avaliação aferidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) constituem o referencial básico dos processos de regulação e supervisão, tanto para a SERES quanto para o CNE (art. 2º, da Lei nº 10.861, de 2004). Dessa maneira, uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é certamente possível que as deficiências constatadas na avaliação já não existam mais no tempo da emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite ao órgão certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional.

Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso. A própria legislação demonstra essa possibilidade em diversos momentos, especialmente quando prevê hipóteses de diligência pelo CNE e pela SERES, bem como quando afirma que a avaliação é referencial básico e que a autorização deve considerar o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas interessadas. Tais hipóteses não fariam sentido se não fosse possível se considerar a superação de deficiências identificadas no início do processo.

VI. DA NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO DA SUPERAÇÃO DAS INSUFICIÊNCIAS PELO CNE

Sabe-se que o Parecer exarado por este CNE deve ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação (art. 19, §1º, do Decreto nº 9.235/2017). Atenta a isso, esta instituição tem acompanhado as discussões na concessão dos atos autorizativos e tem conhecimento de diversos pareceres do CNE que não foram homologados pelo Ministro da Educação, mesmo com posicionamento favorável deste órgão.

*Por isso, examinando diversos pareceres em que este CNE reformou decisão da SERES, observou-se que o Ministro de Estado da Educação tem possibilitado a homologação daqueles com o qual **houve expressa menção, de forma fundamentada, por parte deste Conselho de que a interessada efetivamente superou as insuficiências apontadas pela SERES.***

Cita-se os Pareceres: o Parecer CNE-CES nº 521/2016 (homologado pelo Despacho de 16 de julho de 2019); o Parecer CNE/CES nº 364/2019 (homologado pelo Despacho de 26 de setembro de 2019); o Parecer CNE/CES nº 1010/2019; e o Parecer CNE/CES nº 52/2019. Todos eles foram homologados pelo Ministro. Todos eles têm em comum o fato de o CNE expressar, fundamentadamente, que a interessada cumpriu os requisitos normativos para a concessão do ato, mesmo com entendimento anterior contrário da SERES.

A título de exemplo, destacou o Parecer CNE/CES nº 52/2019 em que isso ocorreu. Esta Câmara de Educação Superior fez um cotejo entre as deficiências apontadas pela SERES e os documentos apresentados pela IES e demonstrou que a interessada havia superado as insuficiências.

O referido Parecer nº 59/2019 destacou a regularidade do corpo docente e infraestrutura da instituição que requeria autorização para funcionamento de curso superior: (Grifo nosso)

4. Considerações Finais do Relator

(...)

O corpo docente do Curso foi renovado e conta com 12 (doze) professores, sendo: - 1 (um) Especialista - 7 (sete) Mestres - 4 (quatro) Doutores, o que representa 33% do total com o título de Doutor; - 100% dos professores com experiência profissional superior a 2 (dois) anos; - 8 (oito)

professores com mais de 3 (três) anos de experiência no magistério superior, o que representa 66% do total; - 100% dos professores com mais de 3 (três) produções científicas, publicadas, nos últimos 3 (três) anos.

Infraestrutura - Laboratórios

No que tange à infraestrutura dos laboratórios, a IES apresentou regulamento e normas para o uso dos laboratórios de Anatomia, Biologia, Fisiologia, Higiene e Primeiros Socorros, bem como imagens dos mesmos. (Grifou-se)

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado.

A própria CONJUR/MEC ressalta esse entendimento em diversos de seus pareceres. Destaca-se, por exemplo, o Parecer nº 00154/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que recomendou a homologação do Parecer CNE/CES nº 775/2019. Vejamos o referido trecho do Parecer da CONJUR:

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

(...)

Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, entendemos que mesmo que o Conselho Nacional - CNE, não tenha força para reformular o conceito (art. 13, §3º da Portaria MEC nº 23/2017), ele poderá, de forma fundamentada, por meio de diligências, apontar a superação das fragilidades (art. 9º, §2º, incisos “e” e “f” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, cc. art. 6º, inciso II do Decreto nº 9.235/2017, bem como com o art. 13 e seu § 3º, da Portaria nº 23/2017).

*Por isso, é que apresentamos a importância de que esta Câmara Superior aponte a superação das deficiências destacadas pela SERES, especialmente quanto aos Indicadores **III - infraestrutura tecnológica; IV - infraestrutura de execução e suporte; V - recursos de tecnologias de informação e comunicação; VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.***

Não é demais ressaltar que o Parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que os resultados da avaliação aferidos no âmbito do SINAES constituem o referencial básico dos processos de regulação e supervisão. E, no mesmo sentido, dispõe o art. 13 do Decreto nº 9.235, de 2017, que os processos autorizativos observarão o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de

instrução apresentados pelas interessadas. Isso demonstra que o CNE pode identificar que os elementos de instrução do processo autorizam a concessão do pedido autorizativo, como no presente caso.

VII. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, com vistas a evitar prejuízos e resguardar direitos evidentes, pede-se o deferimento do presente recurso para autorizar o curso tecnológico em Marketing, na modalidade EaD, Processo e-MEC nº 201808737 - a ser ofertado pela Faculdade Finaci (código 12723), reformando os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 816, de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2021, uma vez que esta instituição cumpre a todos os requisitos normativos. (Grifo nosso)

Com essas considerações, esta Instituição permanece à disposição de V. Sa. para fornecer quaisquer elementos adicionais que se façam necessários. Termos em que, Pede e espera deferimento.

Em suma, constata-se que a tese recursal está concentrada no inconformismo da requerente com os conceitos avaliativos elencados no relatório de avaliação *in loco*, fundamentos nos quais a SERES se amparou para a tomada de decisão denegatória do curso superior solicitado. Nesta esteira, postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 816/2021, com a decorrente autorização do curso superior de tecnologia em Marketing, a ser ofertado pela Faculdade FINACI.

Considerações do Relator

Não merece prosperar a demanda em tela. Com efeito, a decisão da SERES está calcada nos requisitos exigidos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que vem a ser, em face de o protocolo ter sido efetuado em 2018, o padrão decisório adequado. Com efeito, ao alcançar o conceito 2,63 na Dimensão 3 – Infraestrutura, a recorrente não cumpre o requisito esculpido no inciso II do sobredito artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Ademais, sabe-se que a CES não é o âmbito competente para lidar com inconformismos inerentes à fase avaliativa. Por imposição da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, somente a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep) possui a prerrogativa para reparar ou mesmo modificar conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco*. No caso concreto, extraímos o fato de que mesmo passando pelo crivo daquela instância, a recorrente não logrou êxito em demonstrar sua plena aptidão para a oferta do curso superior pretendido.

Não obstante, melhor sorte não acompanha a recorrente quando traz à colação supostos precedentes desta Casa para sustentar sua tese. Salvo melhor juízo, nenhum dos pareceres mencionados nos fundamentos recursais amolda-se ao caso concreto. Em suma, alguns versam sobre credenciamento, espécie de ato regulatório com tratamento diverso deste. Outros, a despeito de tratarem de autorização de cursos superiores, ou estão categorizados sob a forma de cursos vinculados ao credenciamento, tipo distinto ao presente, ou foram submetidos à análise de mérito sob a perspectiva de padrão decisório diferente ao aqui aplicado. Nesta esteira, rechaço qualquer plausibilidade de convergência das circunstâncias fáticas e de direito do presente caso com aqueles designados pela recorrente.

Diante do exposto acima, posiciono-me pela manutenção integral do ato impugnado e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 816, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Nacional de Cursos Integrados Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente